



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10831.007440/2001-58
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.873 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CPM BRAXIS S.A.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/07/2001

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

A reclassificação fiscal de mercadoria importada, por si só, não enseja a aplicação da multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente (a licença de importação, no caso dos autos). Na hipótese de ambas as classificações, tanto aquela adotada pelo Contribuinte quanto a indicada pela Fiscalização, por sua vez, submeterem-se ao mesmo procedimento (estando ambas não sujeitas ao licenciamento ou, de outro lado, encontrando-se as duas obrigadas ao mesmo tratamento administrativo para importação), não há de se falar em ausência de guia de importação ou documento equivalente - licença de importação - decorrente de erro na classificação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Demes Brito, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à Conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 445 a 450) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3101-00.319** (fls. 435 a 442) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 03/12/2009, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/07/2001

Infração administrativa ao controle de importações. Guia de importação.

Licenciamento de importação. Penalidade.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, 1, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Provido.

Em face da Contribuinte foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (descrever autuação), respectivos consectários legais, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações (fls. 02 a 15), em razão de ter a Contribuinte classificado a mercadoria importada em posição diversa daquela entendida como correta pelo Fisco e por ter sido realizada importação desamparada da guia de importação ou documento equivalente.

Para a compreensão da demanda, pertinente a transcrição da descrição dos fatos constante nos autos de infração, *in verbis*:

[...]

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivo(s) do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

001 - MERCADORIA NÃO ENQUADRADA EM "EX"

Aos vinte e três dias do mês de julho de 2001 a autuada submeteu a mercadoria objeto da Declaração de Importação número 01/0727384-0 a despacho aduaneiro de importação. Em mesma data a DI foi parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira.

Tendo em vista que o importador pleiteava um posicionamento tarifário para o qual a mercadoria teria que apresentar algumas especificações técnicas definidas, e posto que estas características técnicas não poderiam ser avaliadas apenas através de exame documental, esta fiscalização promoveu o exame físico da mercadoria, subsidiado pelo laudo técnico oficial de número 180/2001.

Como resultado do procedimento descrito acima, constatou-se que as mercadorias referentes ao item 2 e 4 da adição 003 estavam indevidamente posicionadas na Tarifa Externa Comum (TEC), posto não apresentarem as especificações técnicas exigidas pela Nomenclatura Comum do Mercosul, para o código numérico pleiteado.

Diante do exposto, e tendo em vista que o posicionamento correto das mercadorias na TEC resultou em diferença de tributos, o fato foi registrado no Sistema de Comercio Exterior (SISCOMEX), em 20/08/2001, conforme extrato anexo às fls. 19.

Em 15/08/01 esta fiscalização tomou ciência da Liminar concedida ao Mandado de Segurança - Processo número 2001.61.05.007282-6, onde é determinada a liberação da mercadoria, desde que assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo de posterior formalização da exigência.

DO MÉRITO

Faz-se oportuno, preliminarmente, traçar um histórico da tramitação legal a que se submete qualquer mercadoria que adentre o território aduaneiro a título de importação.

O procedimento fiscal mediante o qual se admite o ingresso de mercadoria no país, importada a título definitivo ou não, é designado Despacho Aduaneiro de Importação.

Este será processado com base em declaração a ser formulada pelo importador e registrada na unidade fiscal sob cujo controle estiver a mercadoria importada.

Uma vez registrada a referida declaração, mormente conhecida como Declaração de Importação (DI), o importador deverá apresentar o seu extrato, juntamente com os documentos que a instruem, na Unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontra a mercadoria a ser despachada.

Como é sabido, o Imposto de Importação caracteriza-se na modalidade de lançamento por homologação, o que equivale a dizer que é o próprio contribuinte quem, a priori, traz ao conhecimento do órgão fiscalizador as informações que darão subsídios para a efetivação do mesmo. Sendo caracterizado como lançamento por homologação ficta, em decorrência, sujeito à aceitação por parte da autoridade fiscalizadora. A esta caberá lançar de ofício qualquer diferença de tributo apurada, seja no decorrer do procedimento de despacho aduaneiro, ou após, por ocasião da revisão aduaneira; apenas se considerando como extinto o respectivo crédito tributário após homologação tácita ou expressa do sujeito ativo, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Por ocasião de seu registro, a Declaração de Importação recebe um número e é submetida, por intermédio do Sistema de Comercio Exterior (SISCOMEX), a um processo de parametrização através do qual lhe será atribuído um canal de conferência aduaneira e a designação do Auditor fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela referida etapa.

São três as possibilidades de conferência aduaneira, abaixo relacionadas, não descartado o exame preliminar do valor aduaneiro:

- canal verde - através do qual a mercadoria é automaticamente desembaraçada pelo sistema;*
- canal amarelo - que determina que a declaração seja submetida a exame documental destinado a constatar a integridade dos documentos e realizar o confronto e apuração da coerência entre estes e as informações prestadas na DI. Fica a cargo desta etapa, também, a verificação do cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes ao regime aduaneiro e de tributação pleiteados pelo importador, bem como o atendimento às formalidades referentes a anuência e controle de outros órgãos, e a determinação da correta classificação fiscal;*
- canal vermelho - o qual prevê que o AFRF designado proceda o exame documental mencionado no item anterior, a identificação da mercadoria através da conferência física da mesma para fins da determinação da sua classificação fiscal, e análise preliminar do valor aduaneiro.*

Cabe aqui um parêntese para esclarecermos a importância e alcance do procedimento conhecido como classificação fiscal. Dela resultará o estabelecimento das alíquotas a serem aplicadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria para determinação do valor do Imposto de Importação (II), e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A alíquota aplicável é determinada através do posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum (TEC), onde lhe será atribuído um código numérico correspondente à sua descrição, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria - (SH).

Recapitulando, primeiramente tem-se como vital a perfeita identificação da mercadoria. Isto feito, parte-se para a localização da descrição mais adequada a ela, dentro da Nomenclatura Comum do Mercosul. Uma vez localizada a descrição que mais se adegue à mercadoria em questão, atribui-se-lhe um código numérico, através do qual ela será posicionada na Tarifa Externa Comum - TEC, sendo-lhe, conseqüentemente, aplicadas as alíquotas do II e IPI correspondentes àquela posição.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA

No caso em questão, por ocasião da conferência física da mercadoria, subsidiada pelo Laudo Técnico já mencionado, constatou-se o que se segue:

ADIÇÃO 003- ITEM 2 (no montante de 64 unidades)

1) código pleiteado pelo importador 85173062.

2) Características técnicas necessárias para o posicionamento pleiteado: aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, consistindo em roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

3) Motivo da descaracterização do posicionamento pleiteado pelo importador: o equipamento não possui velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s. (sua velocidade de interface serial é de 2,048 Mbits/s).

4) Identificação correta do equipamento: roteador digital para interconexão de redes com velocidade de interface serial inferior a 4 Mbits/s.

5) Posicionamento correto do equipamento na TEC 85173069.

ADIÇÃO 003 - ITEM 4 (no montante de 45 unidades)

6) Código pleiteado pelo importador..... 85173062

7) Características técnicas necessárias para o posicionamento pleiteado: aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, consistindo em roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

8) Motivo da descaracterização do posicionamento pleiteado pelo importador: o equipamento não possui velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s. (possui 2 portas seriais síncronas que individualmente operam a velocidade de até 2,048 Mbits/s, mas que não

são factíveis de operar simultaneamente, do que resulta uma velocidade de interface serial de 2,048 Mbits/s).

9) Identificação correta do equipamento: roteador digital para interconexão de redes com velocidade de interface serial inferior a 4 Mbits/s.

10) Posicionamento correto do equipamento na TEC : 85173069.

[...]

002 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Multa por falta de licenciamento de importação, tendo em vista que a classificação e descrição das mercadorias constantes do item 02 e 04 da adição 003 da Declaração de Importação nº 01/0727384-0 estarem incorretas.

[...]

A impugnação (fls. 214 a 248) apresentada pela empresa contra os autos de infração foi julgada parcialmente procedente, consoante Acórdão nº 17-19.875 (fls. 253 a 266), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), em 23 de agosto de 2007, para: (a) exonerar o lançamento do Imposto de Importação (II) e respectiva multa de ofício, bem como o Imposto sobre Produtos Industrializados na importação (IPI); e (b) manter tão somente a cobrança da multa do controle administrativo prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fundamento no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, face à classificação incorreta das mercadorias importadas resultando na ausência da licença de importação.

Os fundamentos da decisão proferida pela DRJ foram sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/07/2001

Roteador digital modular, com uma porta 10/100 Fast Ethernet, um slot para módulos de interface de voz e dois slots para módulos de interface de conexão de redes WAN/Voz, modelo Cisco 1750, fabricante Cisco Systems, classifica-se no código NCM 8517.30.69, em conformidade com a Solução de Consulta SRRF 8ª/Rf/Diana nº 59/2002 (DOU de 26/08/2002).

Roteador digital modular da série Cisco 1600, com uma porta LAN Ethernet 10-BaseT ou AUI, uma interface serial síncrona/assíncrona e um slot para módulos de interface de conexão de redes WAN, modelo Cisco 1601-R, fabricante Cisco Systems, classifica-se no código NCM

8517.30.69, em conformidade com a Solução de Consulta SRRF 8ª/RF/Diana nº 13/2002 (DOU de 28/03/2002).

Multa de ofício - prejudicada pela inexistência de diferença de tributo a recolher.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento procedente em parte

Contra a parte da referida decisão que lhe foi desfavorável, o Sujeito Passivo apresentou recurso voluntário (fls. 275 a 293), ao qual foi dado provimento nos termos do **Acórdão nº 3101-00.319** (fls. 435 a 442), ora recorrido, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 03/12/2009, para afastar a multa de controle administrativo do art. 169, inciso I, "b", do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 - multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 445 a 450) alegando divergência jurisprudencial quanto à exoneração da multa administrativa por falta de licença de importação. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão nº 302-37.512. Em suas razões recursais, sustenta em síntese que:

- (a) a guia de importação deve ser considerada de mesma natureza ou equivalente à licença de importação, ensejando a aplicação da multa do controle administrativo das importações em caso de ausência do documento em questão;
- (b) a redação do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro de 1985, que previa multa para importação sem a guia de importação ou documento equivalente, foi alterada quando de sua substituição pelo art. 633, inciso II, "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, sendo caracterizado como infração passível de aplicação da multa a importação sem a licença de importação ou documento equivalente;
- (c) defende que a própria legislação trata a guia e a licença de importação como equivalentes, referindo-se a ambas indiscriminadamente, sendo que a ausência da licença de importação enseja a aplicação da multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro de 1985, uma vez que ambas podem servir como meio de verificação da regularidade da importação para fins de aplicação ou não da penalidade;

(d) alternativamente, argumenta que mesmo se forem consideradas documentos distintos, a guia e a licença de importação são documentos equivalentes, permitindo a aplicação da multa administrativa;

(e) requer o provimento do recurso especial com o restabelecimento da exigência da multa do art. 526, II, do RA de 1985.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho nº 3100-350, de 20 de agosto de 2012 (fls. 453 a 454), proferido pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (fl. 462).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

No mérito, a controvérsia dá-se em torno da possibilidade ou não em ser exigida a multa prevista no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto nº 91.030/1985), em razão de importação sem licença de importação em decorrência de reclassificação fiscal do produto importado, equiparando a natureza da licença à guia de importação.

De acordo com o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal e o respectivo Laudo Oficial que amparou as suas conclusões (fls. 43 a 52), não há nos autos discordância entre as partes no que concerne aos seguintes pontos:

(a) constituírem-se, os produtos importados, em aparelhos de comutação para telefonia - roteadores digitais - com uma ou mais interfaces seriais, sendo próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos; e

(b) encontram-se classificados na posição 8517.30 (*"Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia. Item 6 - Roteadores digitais"*), consoante Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Sobreveio a divergência com relação à velocidade em que os roteadores digitais em referência podem operar: acima ou abaixo de 4 Mbits/s, característica importante para determinar se os produtos enquadram-se no subitem 62 (específico) ou 69 (genérico) da posição NCM 8517.30. A Contribuinte entendeu por classificá-los no subitem 62 (*"Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos"*), enquanto a Fiscalização adotou a posição mais genérica do subitem 69 (*"outros"*).

No Laudo Técnico Oficial nº 180/2001, consignou o Perito como correta a classificação dos equipamentos referentes aos itens 002 e 004 da DI nº 01/0727384-0 na posição 8517.30.69 (genérico), pois a velocidade de interface serial dos mesmos é de 2,048 Mbits/s, inferior, portanto, à 4 Mbits/s. No laudo foi acrescido ainda que o equipamento importado possui duas portas seriais síncronas, as quais, individualmente, operam na velocidade de até 2,048 Mbits/s, mas que não são factíveis de operar simultaneamente, resultando na velocidade de interface serial de 2,048 Mbits/s.

Em decorrência da reclassificação fiscal dos equipamentos importados, foi considerada a mercadoria como importada sem licenciamento, motivando a cominação da multa do art. 169, inciso II do Decreto nº 37/66, com redação da Lei nº 6562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto nº 91.030/85), cujo fato típico é a falta de guia de importação ou documento equivalente.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade cominada, sob o fundamento de que a guia e a licença de importação têm naturezas diversas, sendo equivocada a aplicação da penalidade em referência no caso concreto, pois a conduta de importação de mercadoria desamparada da licença de importação não se subsume ao comando normativo que estabelece a multa.

Delimitada a discussão de mérito a ser enfrentada no presente recurso especial, a fundamentação a ser explicitada demonstrará não assistir razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Colegiado *a quo* - ainda que por fundamentos diversos - que houve por bem afastar a multa do art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 37/66, regulamentado à época pelo art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto nº 91.030/85), cuja redação é a seguinte:

Decreto-lei n.º 37/66

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

[...]

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Regulamento Aduaneiro de 1985

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

[...]

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

[...]

Importa registrar o entendimento majoritário desta 3ª Turma da CSRF no sentido de que a guia e a licença de importação são documentos equivalentes, razão pela qual se mantém a decisão recorrida, no entanto, por fundamento diverso. No caso em apreço, a reclassificação fiscal da mercadoria não implicou em mudança na forma de licenciamento da mercadoria importada, não se caracterizando a ocorrência de infração administrativa. Isso porque a Fiscalização não demonstrou ser necessária, sob o novo código de classificação fiscal, a apresentação de licença/guia de importação ou documento equivalente, razão pela qual não se pode punir o Contribuinte por uma exigência inexistente.

Nessa esteira, por meio da classificação fiscal da mercadoria determina-se a necessidade ou não de licenciamento de importação e, caso positivo, os procedimentos a serem adotados visando a sua obtenção. Ocorrendo erro na classificação tarifária originalmente indicada e se aquela apontada como correta estiver sujeito à controle administrativo não previsto para a anterior, não há dúvidas de que a mercadoria não passou pelos controles próprios do licenciamento, violando o bem jurídico pretendido tutelar pelo Regulamento Aduaneiro: o controle administrativo das importações.

Na hipótese de ambas as classificações, tanto aquela adotada pelo Contribuinte quanto a indicada pela Fiscalização, por sua vez, submeterem-se ao mesmo procedimento (estando ambas não sujeitas ao licenciamento ou, de outro lado, encontrando-se as duas obrigadas ao mesmo tratamento administrativo para importação), não há de se falar em ausência de licença de importação decorrente de erro na classificação fiscal. Esta segunda assertiva é que reflete perfeitamente o caso ora em exame.

Nos presentes autos, portanto, incabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do RA/85, por infração ao controle das importações, pois embora tenha sido adotada classificação fiscal pela Autoridade Fiscal diversa da originalmente indicada pela Recorrida, os equipamentos foram importados ao amparo de guia de importação ou documento equivalente, estando corretamente descritos nos documentos de importação. Tanto é assim que foi aplicada, igualmente, a penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a qual tem por pressuposto a existência do documento de importação.

Pela inaplicabilidade da penalidade em tela, também é a manifestação da própria Administração Tributária no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, *in verbis*:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 1997.

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172,

de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Assim, não restou demonstrado nos autos o prejuízo ao controle administrativo produzido pelo erro de classificação fiscal, e por isso é afastada a tipicidade da conduta apta a ensejar a aplicação da multa administrativa do art. 526, inciso II do RA/85.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello